



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

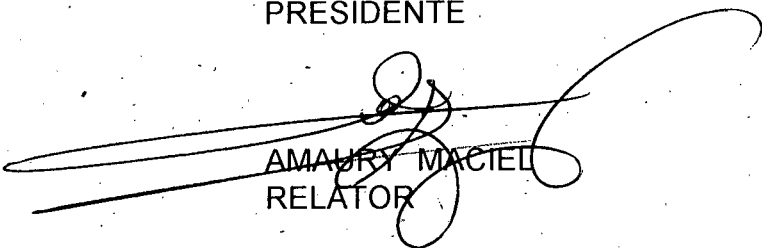
Processo nº : 10820.000418/99-49
Recurso nº : 124.224
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ LUIZ FORSTER
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FORSTER.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49
Resolução nº : 102-2.012
Recurso nº : 124.224
Recorrente : JOSÉ LUIZ FORSTER

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 08, em procedimento de fiscalização com base em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R\$1.245,24 (Hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centos) acrescido dos juros moratórios.

O lançamento de ofício decorre da inclusão da importância de R\$4.980,93 (Quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos) recebida da Companhia Energética de São Paulo (CESP) a título de "Indenização Judicial – Passivo Trabalhista" no rol de rendimentos tributáveis, tendo em vista que a referida indenização foi consignada como rendimento "isento e não tributável" na declaração de ajuste do recorrente – doc. de fls. 5.

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc.'s de fls. 13 a 20, sustentando tratar-se de indenização decorrente de acordo firmado entre a empregadora – Companhia Energética de São Paulo (CESP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa. Dito acordo, homologado pelo Exmo Sr Ministro NEY DOYLE, do Tribunal Superior do Trabalho, em 08 de outubro de 1992, doc. de fls. 17, teve por objetivo por fim a diversas Reclamações Trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000418/99-49
Resolução nº : 102-2.012

Apreciando a impugnação interposta – doc's de fls. 22 a 26 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art.'s 4º, 43, 97 e 176 da Lei N.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei N.º 7.713/88, art.'s 1º, 2º, 6º e 7º, Lei N.º 7.730/89, art. 5º, Decreto N.º 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art.'s 40 e 45, § 3º, Parecer Normativo CST N.º 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente juntando para tanto Parecer firmado pelo Ilustre Prof. Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – doc.'s de fls. 33 a 80.

Tendo sido negado seguimento ao recurso pelo descumprimento do disposto no Art. 33, § 2º do Decreto N.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo Art. 32 da MP N.º 1770/99 – depósito de 30% sobre os débitos exigidos – ingressou com Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, sendo-lhe concedida a medida liminar afastando a exigência contida nos citados dispositivos legais – doc. de fls. 84 a 87.

Em 09 de janeiro de 2001, ou seja, após a interposição do recurso, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, através do Memo/10820/N.º 0001/2001, encaminhou a este Conselho o Ofício F/2403/2000, de 08 de dezembro de 2000, firmado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr JULIO CESAR LAMOUNIER LAPA, esclarecendo que a Companhia Energética de São



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49

Resolução nº : 102-2.012

Paulo – CESP- reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda na fonte tendo incluído a mesma no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e solicitando seja extinto o processo administrativo instaurado contra o recorrente. De acordo com a informação prestada foi incluído no REFIS a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - o montante de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) – doc. De fls. 90 a 97

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49
Resolução nº : 102-2.012

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

Tendo em vista que as Centrais Elétricas do Estado de São Paulo, conforme doc. de fls. 90 a 97, reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda devido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas à seus funcionários, incluindo o montante do débito tributário no valor de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização-diligência, apure e informe o a seguir descrito:

- a) se o montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado;
- b) se as Centrais Elétricas de São Paulo - CESP - na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;
- c) se em decorrência de qualquer das hipóteses acima a CESP solicitou a retificação da DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF, incluindo os beneficiários dos rendimentos objeto do crédito tributário confessado.

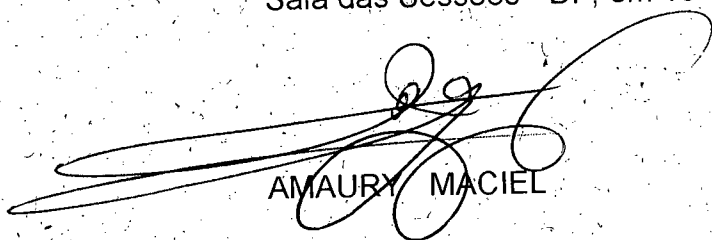


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49
Resolução nº : 102-2.012

Após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do recorrente, denunciado pela CESP no REFIS, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto deste processo, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.



AMAURY MACIEL